



19 DE AGOSTO DE 2026

**DIÁRIO OFICIAL**

DIÁRIO Nº 231/2026

LEI Nº 780/2026

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2026 aprovado pela Lei nº 762/2025, de 31 de dezembro de 2025, um Crédito Adicional Especial até o limite de **R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais)**, destinados a atender as despesas com as seguintes dotações orçamentárias

**20.900 – SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO****12.361.2001.2086 – Manutenção das Atividades Educação Tempo Integral – FUNDEB 4%****1.546.1072 - Transferências do FUNDEB – Complementação da União – Remuneração dos Profissionais da Educação.**

|            |                                                    |     |                     |
|------------|----------------------------------------------------|-----|---------------------|
| 3190.04    | Contratação por Tempo Determinado.....             | R\$ | 500.000,00          |
| 3190.11    | Vencimentos e Vantagens Fixas.....                 | R\$ | 550.000,00          |
| 3190.13    | Obrigações Patronais.....                          | R\$ | 130.000,00          |
| 3390.30    | Material de Consumo.....                           | R\$ | 215.000,00          |
| 3390.36    | Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física.....   | R\$ | 30.000,00           |
| 3390.39    | Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica..... | R\$ | 300.000,00          |
| 4490.51    | Obras e Instalações.....                           | R\$ | 300.000,00          |
| 4490.52    | Equipamentos e Materiais Permanentes.....          | R\$ | 475.000,00          |
| TOTAL..... |                                                    | R\$ | <b>2.500.000,00</b> |

**21.410 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****08.244.2003.2067 – Bloco de Proteção Social Básica****1.660.3110 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Transferências da União Decorrentes de Emendas Parl. Individuais**

|            |                                           |     |                   |
|------------|-------------------------------------------|-----|-------------------|
| 4490.52    | Equipamentos e Materiais Permanentes..... | R\$ | 100.000,00        |
| TOTAL..... |                                           | R\$ | <b>100.000,00</b> |



19 DE AGOSTO DE 2026

**DIÁRIO OFICIAL**

DIÁRIO Nº 231/2026

**21.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****10.301.2002.1052 – Reforma e Ampliação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA****1.710.3210 – Transferências Especiais dos Estados Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais**

|            |                          |     |                   |
|------------|--------------------------|-----|-------------------|
| 4490.51    | Obras e Instalações..... | R\$ | 600.000,00        |
| TOTAL..... |                          | R\$ | <b>600.000,00</b> |

**10.301.2002.1053 – Reforma e Ampliação da Policlínica Municipal Antonio de M. Burity****1.710.3210 – Transferências Especiais dos Estados Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais**

|            |                          |     |                   |
|------------|--------------------------|-----|-------------------|
| 4490.51    | Obras e Instalações..... | R\$ | 500.000,00        |
| TOTAL..... |                          | R\$ | <b>500.000,00</b> |

**10.302.2002.2046 – Manutenção das ASPS – Bloco Custeio – Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar**

|            |                                                     |     |                     |
|------------|-----------------------------------------------------|-----|---------------------|
| 3390.30    | Material de Consumo.....                            | R\$ | 700.000,00          |
| 3390.39    | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... | R\$ | 300.000,00          |
| TOTAL..... |                                                     | R\$ | <b>1.000.000,00</b> |

**1.710.3210 – Transferências Especiais dos Estados Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais**

Art. 2º - Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação, total e/ou parcial de dotações, excesso de arrecadações ou superávit financeiro, de acordo com os artigos 42 e 43, em seu parágrafo 1º, e conforme os incisos II e III, da respectiva Lei 4.320/64, e até o limite autorizado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir nos limites nos saldos desta Lei, que serão incorporados à execução orçamentária do exercício subsequente (§ 2º do Art. 167 da Constituição Federal).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas dos referidos créditos especiais na LDO e no PPA vigente, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar suplementação e ou anulação, até o limite de 60% (sessenta por cento) nos termos da Lei Orçamentária 762/2025, combinado com a Lei 4.320/64

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



19 DE AGOSTO DE 2026

**DIÁRIO OFICIAL**

DIÁRIO Nº 231/2026

Ingá - (PB), 18 de agosto de 2026



Documento assinado digitalmente

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES

Data: 19/08/2026 10:28:43-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Prefeito Constitucional



**LEI Nº 781/2026**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE INGÁ/PB, DISPÕE SOBRE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, EIXOS, GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, em caráter permanente, a Política Municipal de Alfabetização da Rede Pública Municipal de Ensino de Ingá, destinada a assegurar o direito à alfabetização, à aprendizagem matemática nos anos iniciais do ensino fundamental e à recomposição das aprendizagens, com qualidade, equidade, inclusão e redução progressiva das desigualdades educacionais.

§ 1º A Política Municipal de Alfabetização integra a política educacional do Município e será executada em articulação com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os projetos político-pedagógicos das unidades escolares e os instrumentos de planejamento do Sistema Nacional de Educação.

§ 2º A articulação prevista no § 1º observará a autonomia e a hierarquia próprias de cada instrumento, não importando subordinação do Plano Municipal de Educação a esta Lei.

§ 3º A Política será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba e em cooperação com o Conselho Municipal de Educação, as unidades escolares, as famílias e a sociedade civil.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - alfabetização: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética, articulado às práticas sociais de leitura e escrita, à oralidade, à compreensão leitora e à produção de textos;
- II - letramento: participação autônoma, crítica e significativa em práticas sociais mediadas pela leitura e pela escrita;
- III - aprendizagem matemática: desenvolvimento progressivo do raciocínio lógico, do sentido numérico, da resolução de problemas e do uso da matemática em situações escolares e sociais;



- IV - ciclo de alfabetização: período que compreende o primeiro e o segundo anos do ensino fundamental, sem prejuízo da continuidade das ações nos anos subsequentes;
- V - recomposição das aprendizagens: conjunto intencional, sistemático e temporariamente intensificado de ações pedagógicas destinado a superar defasagens, assegurando a progressão das aprendizagens essenciais;
- VI - equidade educacional: adoção de medidas diferenciadas e proporcionais às necessidades dos estudantes, das escolas e dos territórios, com o objetivo de reduzir desigualdades e garantir igualdade material de oportunidades;
- VII - gestão baseada em evidências: utilização crítica e contextualizada de dados educacionais, avaliações, registros pedagógicos, pesquisas e conhecimentos profissionais para subsidiar decisões, sem prejuízo da autonomia pedagógica e do pluralismo de concepções;
- VIII - monitoramento: acompanhamento sistemático da implementação, dos processos, dos resultados e das desigualdades educacionais, destinado ao aperfeiçoamento contínuo da política; e
- IX - criança alfabetizada: aquela que alcança o padrão nacional de alfabetização definido pela União, consideradas as normas do sistema municipal de ensino e as necessidades específicas do público da educação especial inclusiva.

**Art. 3º** A Política Municipal de Alfabetização abrangerá:

- I - as crianças matriculadas na educação infantil, mediante práticas adequadas ao desenvolvimento infantil, sem antecipação indevida da alfabetização formal;
- II - prioritariamente, as crianças matriculadas no primeiro e no segundo anos do ensino fundamental;
- III - os estudantes do terceiro ao quinto ano do ensino fundamental que necessitem de recomposição ou aprofundamento das aprendizagens; e
- IV - quando compatível com os objetivos da Política, estudantes da educação de jovens e adultos atendidos pela rede municipal.

## **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

- I - a educação e a alfabetização como direitos fundamentais;
- II - a centralidade da criança e de sua aprendizagem;
- III - a igualdade de acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- IV - a equidade e a redução das desigualdades educacionais;
- V - a educação inclusiva e o atendimento educacional adequado às necessidades dos estudantes;
- VI - o respeito à diversidade étnico-racial, cultural, territorial, linguística, social e de gênero;



VII - a valorização, a formação e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação;

VIII - a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a autonomia pedagógica;

IX - a gestão democrática, a transparência e o controle social;

X - a cooperação entre escola, família, comunidade e Poder Público;

XI - o planejamento articulado e a melhoria contínua; e

XII - a proteção dos dados pessoais e o uso ético das informações educacionais.

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I - a alfabetização de todas as crianças ao final do segundo ano do ensino fundamental, conforme os padrões nacionais e as metas dos planos de educação;

II - a articulação pedagógica entre a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental, respeitada a identidade da educação infantil;

III - a formação continuada dos profissionais envolvidos na alfabetização;

IV - o planejamento pedagógico colaborativo e contextualizado;

V - a avaliação diagnóstica, formativa e processual, utilizada a serviço da aprendizagem;

VI - a intervenção pedagógica tempestiva e a recomposição das aprendizagens;

VII - a disponibilização progressiva de materiais didáticos, literários, jogos e recursos de acessibilidade;

VIII - o fortalecimento da liderança pedagógica e da gestão escolar democrática;

IX - a atenção às escolas do campo, às comunidades quilombolas, às turmas multisseriadas e ao público da educação especial inclusiva;

X - o uso articulado e protegido de informações e indicadores educacionais;

XI - a participação das famílias e da comunidade; e

XII - a identificação, o reconhecimento e a disseminação de práticas pedagógicas e de gestão exitosas.

**Art. 6º** São objetivos gerais da Política Municipal de Alfabetização:

I - assegurar que todas as crianças alcancem a alfabetização e o nível adequado de aprendizagem matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental;

II - elevar continuamente os níveis de leitura, escrita, compreensão textual, produção textual e aprendizagem matemática;

III - reduzir desigualdades de aprendizagem relacionadas a raça ou cor, sexo, condição socioeconômica, deficiência, localização, território e modalidade de ensino;

IV - garantir ações de recomposição aos estudantes que não tenham consolidado as aprendizagens esperadas;

V - qualificar as práticas pedagógicas, a coordenação pedagógica e a gestão escolar;

VI - fortalecer o regime de colaboração e a integração dos sistemas de avaliação;

VII - promover ambientes escolares leitores, inclusivos, seguros e estimulantes; e



VIII - institucionalizar mecanismos de planejamento, monitoramento, transparência e participação social.

### **CAPÍTULO III DOS EIXOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 7º** A Política Municipal de Alfabetização será implementada por meio dos seguintes eixos integrados:

- I - governança, planejamento e regime de colaboração;
- II - currículo, práticas pedagógicas e transição entre etapas;
- III - formação e desenvolvimento profissional;
- IV - avaliação, monitoramento e gestão por evidências;
- V - recomposição e acompanhamento individualizado das aprendizagens;
- VI - infraestrutura, materiais e ambientes alfabetizadores;
- VII - equidade, diversidade e educação inclusiva;
- VIII - participação das famílias e da comunidade;
- IX - transparência, proteção de dados e controle social; e
- X - reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

#### **Seção I Do Currículo e das Práticas Pedagógicas**

**Art. 8º** As práticas pedagógicas serão alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, ao currículo adotado pelo sistema municipal de ensino, às normas do Conselho Municipal de Educação e aos projetos político-pedagógicos das unidades escolares.

**§ 1º** O trabalho pedagógico contemplará, de forma integrada e progressiva, oralidade, consciência fonológica, apropriação do sistema de escrita alfabética, fluência, vocabulário, compreensão leitora, produção textual, literatura, raciocínio lógico e resolução de problemas.

**§ 2º** A adoção de métodos, estratégias e materiais considerará a evidência disponível, o diagnóstico das turmas, as características do território, o pluralismo pedagógico e a autonomia profissional docente.

**Art. 9º** Na educação infantil, as ações observarão as interações e as brincadeiras como eixos estruturantes, promovendo literatura, oralidade, artes, música, expressão corporal, exploração do ambiente e contato significativo com a cultura escrita.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização desta Política como fundamento para escolarização precoce, retenção ou imposição de rotinas próprias do ensino fundamental às crianças da educação infantil.

**Art. 10.** As unidades escolares elaborarão ou adequarão seus planos de ação e de intervenção pedagógica às diretrizes desta Lei, com base no diagnóstico de suas turmas e estudantes.

**Seção II****Da Formação e do Desenvolvimento Profissional**

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada e acompanhamento em serviço destinados, conforme a necessidade, a:

- I - professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - professores alfabetizadores;
- III - profissionais do atendimento educacional especializado;
- IV - coordenadores pedagógicos e equipes técnico-pedagógicas; e
- V - gestores escolares.

§ 1º As formações articularão fundamentos teóricos, práticas pedagógicas, planejamento, avaliação, análise de resultados, inclusão, recomposição das aprendizagens e socialização de experiências.

§ 2º A participação nas ações observará a jornada, as atribuições dos cargos, o calendário escolar e a legislação funcional aplicável.

§ 3º A formação poderá ser executada em parceria com a União, o Estado da Paraíba, instituições de educação superior e entidades de reconhecida atuação educacional.

**Seção III****Da Avaliação, do Monitoramento e da Recomposição**

**Art. 12.** O acompanhamento das aprendizagens compreenderá, de forma articulada:

- I - avaliações diagnósticas no início e ao final do ciclo de alfabetização;
- II - avaliações formativas e processuais realizadas pelas unidades escolares;
- III - avaliações municipais, quando instituídas;
- IV - avaliação de fluência leitora, quando aplicável;
- V - Sistema de Avaliação da Educação Básica, sistema estadual de avaliação e instrumentos do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; e
- VI - registros pedagógicos, frequência, trajetória escolar e demais indicadores necessários à compreensão da aprendizagem.

§ 1º As avaliações internas terão finalidade pedagógica e não poderão ser utilizadas, isoladamente, para classificação de profissionais, exposição de estudantes ou indução de exclusão escolar.

§ 2º Os resultados serão analisados de forma contextualizada, considerando fatores intraescolares e extraescolares, e subsidiarão o replanejamento, a formação e os planos de intervenção.

**Art. 13.** Todo estudante com defasagem identificada deverá ter assegurada resposta pedagógica proporcional às suas necessidades, observadas as condições da rede e o planejamento educacional.



**Parágrafo único.** As ações poderão compreender agrupamentos flexíveis, atendimento em pequenos grupos, atividades diferenciadas, acompanhamento individualizado, reforço, recuperação contínua, recursos de acessibilidade, materiais complementares e articulação com o atendimento educacional especializado.

**Art. 14.** É vedada a segregação permanente de estudantes com base exclusiva em resultados de avaliação, devendo os agrupamentos pedagógicos ser temporários, flexíveis, revisados periodicamente e orientados à inclusão na turma de referência.

#### **Seção IV Da Equidade e da Educação Inclusiva**

**Art. 15.** As ações da Política considerarão as especificidades dos estudantes e das escolas, especialmente:

- I - do público da educação especial inclusiva;
- II - das escolas do campo e das turmas multisseriadas;
- III - das comunidades quilombolas;
- IV - dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- V - dos estudantes com trajetória escolar irregular, infrequência ou risco de abandono;  
e
- VI - dos diferentes contextos culturais, territoriais e linguísticos do Município.

§ 1º Serão assegurados, de forma progressiva e conforme avaliação pedagógica, recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, materiais adequados, adaptações razoáveis e estratégias de ensino inclusivas.

§ 2º Os instrumentos de acompanhamento deverão permitir a identificação de desigualdades sem estigmatizar estudantes, famílias, escolas ou comunidades.

#### **Seção V Dos Materiais, da Infraestrutura e dos Ambientes Alfabetizadores**

**Art. 16.** O Município promoverá, de acordo com o planejamento e a disponibilidade orçamentária, a qualificação dos ambientes de aprendizagem e a disponibilização de:

- I - acervos literários diversificados e adequados às faixas etárias;
- II - materiais didáticos e pedagógicos alinhados ao currículo;
- III - jogos, recursos manipuláveis e materiais para aprendizagem matemática;
- IV - recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva;
- V - instrumentos de avaliação e acompanhamento; e
- VI - recursos tecnológicos, quando pedagogicamente pertinentes.

**Seção VI****Da Participação das Famílias e da Comunidade**

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares estimularão a participação das famílias e da comunidade por meio de comunicação acessível, reuniões pedagógicas, orientação sobre acompanhamento da aprendizagem, projetos de leitura, atividades culturais e espaços de escuta.

**Parágrafo único.** A participação familiar será promovida em caráter colaborativo, vedada a transferência às famílias da responsabilidade estatal e escolar pela oferta e pela qualidade da educação.

**CAPÍTULO IV****DO PLANEJAMENTO, DAS METAS E DOS INDICADORES**

**Art. 18.** A execução da Política será orientada pelo Plano Municipal de Ações para a Alfabetização, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação para períodos de dois anos, com ampla divulgação.

**§ 1º** O Plano de Ações conterà, no mínimo:

- I - diagnóstico da alfabetização e da aprendizagem matemática na rede;
- II - metas progressivas e territorializadas, quando tecnicamente possível;
- III - ações, cronograma, responsáveis e público atendido;
- IV - indicadores de processo, resultado e equidade;
- V - previsão das fontes de financiamento e dos recursos disponíveis;
- VI - estratégias de formação, avaliação, recomposição e apoio às escolas; e
- VII - mecanismos de monitoramento, transparência e revisão.

**§ 2º** A partir do segundo Plano de Ações, será incluída análise da execução do período anterior, dos resultados alcançados, das medidas não implementadas e das razões para continuidade ou alteração das estratégias.

**§ 3º** O primeiro Plano de Ações terá caráter transitório e abrangerá o período entre a regulamentação desta Lei e 31 de dezembro de 2028.

**Art. 19.** As metas municipais observarão, no mínimo, as metas nacionais vigentes, especialmente:

- I - assegurar que pelo menos oitenta por cento das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental até o quinto ano de vigência do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026;
- II - assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental até o término da vigência do Plano Nacional de Educação;
- III - assegurar que pelo menos oitenta por cento das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem matemática ao final do segundo ano até o quinto ano de vigência do Plano Nacional de Educação e que todas o alcancem até o final do decênio;



- IV - reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização e aprendizagem matemática entre grupos sociais, em consonância com a meta nacional; e
- V - assegurar oferta de recomposição das aprendizagens aos estudantes do terceiro ao quinto ano que dela necessitem.

§ 1º O Plano Municipal de Educação poderá estabelecer metas mais ambiciosas, após diagnóstico e participação social.

§ 2º As metas de universalização não autorizam exclusão, retenção automática, manipulação de dados ou redução das expectativas de aprendizagem para grupos vulnerabilizados.

**Art. 20.** Serão monitorados, entre outros, os seguintes indicadores:

- I - percentual de crianças alfabetizadas ao final do segundo ano;
- II - nível de aprendizagem matemática ao final do segundo ano;
- III - fluência, compreensão leitora e produção escrita;
- IV - resultados de avaliações internas e externas;
- V - frequência, aprovação, abandono e distorção idade-ano;
- VI - participação dos profissionais nas formações;
- VII - execução dos planos de intervenção;
- VIII - disponibilidade de materiais e recursos de acessibilidade;
- IX - participação das famílias e dos colegiados escolares; e
- X - desigualdades de resultado entre escolas, territórios e grupos de estudantes.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Educação publicará relatório anual de monitoramento, em linguagem técnica e versão sintética acessível, contendo resultados agregados, análise de desigualdades, execução das ações e recomendações.

§ 1º A divulgação preservará o sigilo, a intimidade, a dignidade e os dados pessoais de estudantes e profissionais, nos termos da legislação.

§ 2º É vedada a divulgação pública de rankings nominais de estudantes e de informações que permitam sua identificação indevida.

## **CAPÍTULO V**

### **DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 22.** A coordenação da Política Municipal de Alfabetização compete à Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação e a autonomia pedagógica das unidades escolares.

**Art. 23.** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - coordenar, planejar, executar, monitorar e avaliar a Política;
- II - elaborar e divulgar o Plano Municipal de Ações para a Alfabetização e os relatórios anuais;
- III - definir orientações pedagógicas complementares, respeitadas as normas do sistema de ensino;



- IV - promover formação continuada e acompanhamento técnico-pedagógico;
- V - organizar avaliações e integrar seus resultados aos sistemas estadual e nacional;
- VI - apoiar as unidades escolares na elaboração e execução de planos de intervenção;
- VII - promover visitas técnicas, reuniões de acompanhamento e devolutivas pedagógicas;
- VIII - articular recursos, programas e parcerias em regime de colaboração;
- IX - assegurar mecanismos de participação, transparência e proteção de dados; e
- X - prestar apoio administrativo ao colegiado previsto no art. 28 desta Lei.

**Art. 24.** Compete às unidades escolares:

- I - incorporar as diretrizes da Política ao projeto político-pedagógico e ao planejamento escolar;
- II - acompanhar a aprendizagem e a frequência dos estudantes;
- III - elaborar, executar e revisar planos de ação e intervenção;
- IV - promover trabalho colaborativo entre professores, coordenação e gestão;
- V - manter diálogo com famílias e colegiados escolares; e
- VI - produzir e encaminhar as informações necessárias ao monitoramento, com observância da proteção de dados.

**Art. 25.** Compete às equipes gestoras escolares, no âmbito de suas atribuições:

- I - assegurar condições organizacionais para a implementação da Política;
- II - exercer liderança pedagógica democrática;
- III - acompanhar planejamento, indicadores, frequência e planos de intervenção;
- IV - promover reuniões pedagógicas e articulação com as famílias; e
- V - zelar pelo uso pedagógico e pela conservação dos materiais disponibilizados.

**Art. 26.** Compete à coordenação pedagógica, no âmbito de suas atribuições:

- I - apoiar o planejamento e a avaliação das práticas pedagógicas;
- II - acompanhar a evolução das aprendizagens e orientar intervenções;
- III - promover estudos, devolutivas e formação em serviço;
- IV - articular a transição entre etapas e anos escolares; e
- V - sistematizar registros pedagógicos e apoiar sua análise coletiva.

**Art. 27.** Compete aos professores, no âmbito das atribuições do cargo e preservada a autonomia pedagógica:

- I - planejar e desenvolver práticas alinhadas ao currículo e às necessidades dos estudantes;
- II - realizar avaliação diagnóstica e formativa e registrar a progressão das aprendizagens;
- III - implementar intervenções pedagógicas tempestivas;
- IV - participar das atividades de planejamento e formação previstas no calendário e na jornada;



V - dialogar com as famílias sobre a aprendizagem; e

VI - colaborar com a construção, a execução e a avaliação dos planos escolares.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 28.** Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Política Municipal de Alfabetização, denominado COMALFA, colegiado permanente, consultivo, propositivo, fiscalizador e de acompanhamento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, sem subordinação decisória.

§ 1º O COMALFA constitui o mecanismo de governança democrática e controle social da Política para os fins da legislação do Sistema Nacional de Educação.

§ 2º A atuação do COMALFA não substitui nem restringe as competências normativas, deliberativas, fiscalizadoras ou de controle atribuídas ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, aos órgãos de controle e aos demais colegiados legalmente instituídos.

**Art. 29.** O COMALFA será composto paritariamente por doze membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - seis representantes governamentais:

- a) dois da Secretaria Municipal de Educação, sendo um da equipe responsável pela alfabetização;
- b) um gestor de unidade escolar municipal;
- c) um coordenador pedagógico da rede municipal;
- d) um professor alfabetizador da rede municipal; e
- e) um profissional da educação infantil, do atendimento educacional especializado ou da educação do campo, em sistema de alternância definido no regimento interno;

II - seis representantes da sociedade civil e da comunidade educacional:

- a) um indicado pelo Conselho Municipal de Educação;
- b) um indicado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- c) um representante dos conselhos escolares;
- d) um representante de pais ou responsáveis por estudantes da rede municipal;
- e) um representante de comunidade do campo ou quilombola atendida pela rede municipal; e
- f) um representante de instituição de educação superior, entidade de pesquisa, organização educacional ou entidade comunitária com atuação no Município.

§ 1º As representações serão indicadas pelos respectivos segmentos mediante processo público definido em regulamento, assegurados transparência, impessoalidade e participação.

§ 2º Os membros serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



§ 3º O exercício da função será considerado serviço público relevante, não remunerado, vedada a concessão de gratificação, jeton ou vantagem em razão da participação.

§ 4º A composição buscará diversidade de gênero, raça ou cor, território e modalidades de ensino.

**Art. 30.** Compete ao COMALFA:

- I - acompanhar a elaboração, a execução e a revisão do Plano Municipal de Ações para a Alfabetização;
- II - analisar indicadores, relatórios e informações agregadas;
- III - emitir recomendações públicas para o aperfeiçoamento da Política;
- IV - acompanhar o cumprimento das metas e a redução das desigualdades;
- V - promover diálogo entre Poder Público, profissionais, famílias e sociedade civil;
- VI - propor estudos, audiências, consultas e estratégias de melhoria;
- VII - acompanhar a transparência e a aplicação dos recursos destinados especificamente à Política, sem prejuízo dos controles próprios; e
- VIII - aprovar seu regimento interno.

**Parágrafo único.** As manifestações do COMALFA terão natureza recomendatória, ressalvadas as competências de controle social previstas em legislação superior.

**Art. 31.** O COMALFA reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de instalação será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros para mandato de dois anos, vedada a ocupação simultânea dos dois cargos por representantes governamentais.

§ 3º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e suas atas, recomendações e calendário serão divulgados no portal oficial do Município.

§ 4º O COMALFA poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades, sem direito a voto.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS**

**Art. 32.** O tratamento de dados pessoais no âmbito da Política observará a finalidade pública, a necessidade, a segurança, a não discriminação e os demais princípios da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O compartilhamento de dados identificáveis ficará restrito às hipóteses necessárias à execução de políticas públicas, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória e às demais bases legais aplicáveis.



§ 2º Relatórios e painéis de transparência utilizarão dados agregados ou anonimizados sempre que a identificação individual não for necessária.

§ 3º O Município adotará controles de acesso, registro de operações, medidas de segurança e orientação dos profissionais que tratem informações educacionais.

**Art. 33.** A transparência da Política será assegurada, no mínimo, pela divulgação:

- I - Planos Municipais de Ações para a Alfabetização;
- II - relatórios anuais de monitoramento;
- III - metodologias e critérios gerais das avaliações municipais;
- IV - atas e recomendações do COMALFA;
- V - ações de formação, materiais e programas implementados; e
- VI - informações orçamentárias e financeiras, na forma da legislação.

#### **CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO**

**Art. 34.** As ações da Política serão financiadas por:

- I - dotações próprias consignadas nos orçamentos municipais;
- II - recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, quando legalmente cabíveis;
- III - transferências da União e do Estado da Paraíba;
- IV - recursos de programas, pactos e instrumentos de colaboração; e
- V - outras fontes admitidas em lei.

**Art. 35.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Esta Lei não cria cargos, empregos, funções, gratificações, bolsas ou vantagens remuneratórias.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, esta Lei no prazo de noventa dias, especialmente quanto:

- I - ao processo de indicação e ao funcionamento do COMALFA;
- II - à elaboração e à revisão do Plano Municipal de Ações para a Alfabetização;
- III - aos procedimentos de monitoramento, avaliação, transparência e proteção de dados; e
- IV - à articulação entre os órgãos e as unidades escolares.



19 DE AGOSTO DE 2026

**DIÁRIO OFICIAL**

DIÁRIO Nº 231/2026



Gabinete do  
**Prefeito**

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,  
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000  
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR  
CNPJ:08.610.110/0001-87

**Art. 37.** A Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação no âmbito de suas competências, aprovará e atualizará o Referencial Técnico-Pedagógico da Política Municipal de Alfabetização.

**Parágrafo único.** O Referencial Técnico-Pedagógico detalhará concepções, progressões de aprendizagem, orientações didáticas, instrumentos de acompanhamento e demais aspectos operacionais, sem inovar em matéria reservada à lei.

**Art. 38.** A instalação do COMALFA ocorrerá no prazo de cento e vinte dias contado da publicação desta Lei.

**Art. 39.** As situações não previstas nesta Lei serão encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação aos órgãos competentes, conforme a natureza da matéria, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Educação e dos órgãos de controle.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de agosto de 2026.*



Documento assinado digitalmente  
**JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Data: 19/08/2026 10:29:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Prefeito Constitucional